

## RESOLUÇÃO Nº 06/2023

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade, **aprovar a Orientação Jurisprudencial nº 101**, com a seguinte redação:

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO.** A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento.

I - A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como a Resolução nº 313 do CNJ, com as posteriores adequações, estabelecem a suspensão dos prazos prescricionais no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020.

II - A prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art.5º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24.07.2018), retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Lucia Ehrenbrink, João Batista de Matos Danda, Janney Camargo Bina e Juiz Convocado Luís Carlos Pinto Gastal, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Ausente, de forma justificada, a Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Dou fé. Porto Alegre, 22 de setembro de 2023. Luís Antônio Amaral Apel, Secretário da Seção Especializada em Execução.

### Precedentes:

**0012200-38.1998.5.04.0304 (AP)**, julgado em 17/08/2022, publicado em 19/08/2022, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

**0061100-50.2001.5.04.0303 (AP)**, julgado em 27/07/2023, publicado em 01/08/2023, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.

**0020367-97.2018.5.04.0771 (AP)**, julgado em 20/07/2023, publicado em 04/08/2023, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

**0021085-36.2015.5.04.0016 (AP)**, julgado em 29/06/2023, publicado em 02/07/2023, Desembargadora Cleusa Regina Halfen.

**0021045-20.2015.5.04.0383 (AP)**, julgado em 22/06/2023, publicado em 27/06/2023, Desembargador João Batista de Matos Danda.

**0001391-88.2010.5.04.0232 (AP)**, julgado em 22/06/2023, publicado em 24/06/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja.

**0043500-14.2001.5.04.0821 (AP)**, julgado em 15/06/2023, publicado em 18/06/2023, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza.

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que a Resolução nº 01/2023 foi disponibilizada no DEJT dos dias 28 e 29/09 e 02/10/2023 e considerada publicada nos dias 29/09, 02 e 03/10/2023.  
Em 4 de outubro de 2023.

Luís Antônio Amaral Apel  
Secretário  
Seção Especializada em Execução